

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153: UM DEBATE NECESSÁRIO

PAOLA AQUINO LAZARINI¹; DAIANE COSTA AMARAL²; BIANCA PAZZINI³; DAVID SOUZA⁴; EDEGAR RIBEIRO JÚNIOR⁵; FRANCISCO QUINTANILHA VERAS NETO⁶.

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – paolaaquinolazarini@gmail.com.

² Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – daia_acostamaral@hotmail.com.

³ Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – biancapazzini@gmail.com.

⁴ Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – david_souza_21@hotmail.com.

⁵ Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – edegarribeiroadv@gmail.com.

⁶ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná; Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – quintaveras@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil passou a integrar um período ditatorial de mais de 20 anos no dia 1º de abril de 1964, mantendo-se o poder dos militares todo este lapso temporal. Consubstanciava-se esse poder na doutrina da Segurança Nacional e do Inimigo Interno, promovendo verdadeiros atentados aos direitos humanos e fundamentais. Durante os chamados *anos de chumbo*, em que foram amplamente utilizados os Atos Institucionais, resultaram suprimidos os movimentos de resistência à ditadura, como foi a denominada “Guerrilha do Araguaia” na primeira metade da década de 70, bem como são crescentes os desaparecimentos, mortes, assassinatos, sequestros, exílios, dentre outros tantos crimes praticados pelos agentes estatais.

A pressão internacional aumenta com as denúncias promovidas pelos exilados, auxiliada pela pressão interna promovida principalmente por movimentos como o feminista – o qual recebeu certa blindagem internacional – e pelas denúncias de desaparecimentos e mortes sem explicação ocorridas nas dependências dos estabelecimentos oficiais da inteligência, iniciando-se a busca pela Anistia no Brasil. Finalmente em 1979 é promulgada a Lei de Anistia Brasileira – Lei nº 6.683 de 1979, com caráter restrito e recíproco.

Com o retorno à democracia, a partir da Constituição Federal de 1988 cresce o número de demandas no Poder Judiciário na tentativa de obter dados referentes aos arquivos secretos da ditadura, bem como informações sobre desaparecidos políticos. São diversas demandas, que vão desde ações constitucionais como o *habeas data* e como a ação direta de inconstitucionalidade (para impugnar a lei de acesso à informação), até ações cíveis, onde a mais representativa é a ação declaratória da família Teles em face do Coronel Brillhante Ustra, a qual declarou, em primeiro grau de jurisdição, o militar torturador.

Tais demandas levaram a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a ingressar no Supremo Tribunal Federal com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental questionando o artigo 1º da Lei 6.683/79, exatamente no que diz respeito à extensão da anistia dada pela lei. Esta ADPF recebeu o nº 153 e foi distribuída à relatoria do Ministro Eros Grau e será analisada na presente pesquisa.

[Digite aqui]

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa foi realizada utilizando precipuamente o método hipotético-dedutivo, adjetivada pelo método histórico no que diz respeito a análise do breve histórico para a compreensão do deslinde dos fatos que levaram à promulgação da Lei de Anistia Brasileira. Ainda neste sentido, é analisado o caso no âmbito nacional para que se verifique a possibilidade de aplicabilidade ou não da Lei de Anistia Brasileira.

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as seguintes técnicas de pesquisa: revisão bibliográfica, pesquisa em sites oficiais como do STF para o estudo do caso objeto da presente pesquisa, bem como análise procedimental acerca da ação de arguição de descumprimento de direito fundamental, prevista no processo constitucional brasileiro.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A ADPF nº 153 causou grande discussão no cenário nacional e internacional, pois foi a resposta que o Poder Judiciário, através do órgão guardião da Constituição Federal, qual seja o STF, deu no que diz respeito à Lei de Anistia Brasileira.

Foi utilizada a ADPF por se tratar de lei anterior à Constituição Federal, e sob este aspecto não se pode questionar inconstitucionalidades através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, para se questionar a interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, para leis anteriores a ela, tem de ser por meio de ADPF. Trata-se de ação constitucional específica, regulada pela Lei nº 9.882 de 1999 e está inserida dentro do controle concentrado de constitucionalidade.

Um dos problemas enfrentados em sede de ADPF está na definição do que seriam os preceitos fundamentais, uma vez que violados, abrem a possibilidade de que, preenchidos os requisitos e promovido pelos legitimados, intentar a referida ação. O ministro Gilmar Mendes, demonstra clareza em tal definição, ao arguir que “Ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros)”, e continua:

Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que configuram densidade normativa ou significado específico a este princípio. [...] Tendo em vista as interconexões e interdependências dos princípios e regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre estas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional (MENDES, 2011, p. 152).

Outro aspecto a ser observado para se intentar a ADPF é a subsidiariedade, que “significa apenas que não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível, não podendo ser extraída regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de ADPF sempre que não coubesse ADIn ou ADC” (BARROSO, 2010, p. 289).

A ADPF nº 153 foi ajuizada em 21 de outubro de 2008, alegando a violação do princípio republicano, do princípio democrático, da dignidade da pessoa humana e do dever de não ocultar a verdade. Requereu a interpretação conforme a Constituição de 1988 da questionada lei, bem como requereu a declaração de não extensão de crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores políticos, durante a ditadura militar.

[Digite aqui]

O julgamento iniciou no dia 28 de abril de 2010 e seguiu no dia seguinte, resultando em 7 votos pela improcedência da ação (no sentido de considerar válida a Lei de Anistia Brasileira) e 2 votos pela parcial procedência, com votos cujo conteúdo indicava, por razões diversas, que não caberia ao Poder Judiciário revisar a lei questionada ou que não caberia analisar crimes já prescritos. No entanto, em diversos votos houve o reconhecimento da importância de revisão da lei de anistia, e inclusive referência à tratados internacionais e jurisprudência de Cortes Internacionais, ora para refletir uma interpretação equivocada, ora para invocar a proteção aos direitos humanos que o Tribunal deve dar por ser o guardião da Constituição, conforme art. 102 da Carta Política.

4. CONCLUSÕES

O que se pode concluir é que, apesar de a decisão da ADPF nº 153 não ter ganho definitividade, haja vista restar pendentes embargos declaratórios até o presente momento – julho de 2014 – a decisão do STF é absolutamente desconexa das decisões internacionais a respeito da mesma matéria. Tal fato se afirma quando alguns meses após a decisão do STF, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no Caso “Gomes Lund vs. Brasil”, determinando que a Lei de Anistia seja considerada sem eficácia quando servir de obstrução ao direito à verdade e que casos de desaparecimento forçado devem ser investigados e processados.

O STF foi diversas vezes criticado por ativismo judicial, em demandas cuja proteção de direitos e garantias justificava sua atuação, e neste caso particular se omitiu em decidir. A nova composição do Tribunal, bem como a decisão da Corte Internacional, podem influir na alteração diametralmente oposta do *decisum* final da ADPF nº 153, como forma de concretização de direitos humanos e fundamentais e consolidação do Estado Democrático de Direito.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Lei nº 6.683 de 28 de 1979. Lei de Anistia Brasileira. Disponível na Internet. URL: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 153. Acórdão de 29/4/10, Publicação em 06/8/10. DJe 145. Disponível na Internet. URL: <www.stf.gov.br> Acesso em: 12 jan. 2012.

DOSSIÊ Ditadura: **mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)**/Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, IEVE – Instituto

[Digite aqui]

de Estudos sobre a Violência do Estado;[organização Criméia Schmidt *et all.*]. 2 ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

LEAL, Saul Tourinho. **Controle de Constitucionalidade moderno**. Niterói: Impetus, 2010.

MARMELSTEIN, GEORGE. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: Comentários à Lei n. 9.889 de 3.12.1999.2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[Digite aqui]